

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.003395/92-82
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.418
RECURSO Nº : 118.487
RECORRENTE : TRISTÃO CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RECORRIDA : DRJ/STM/RS

A simples constatação de divergência quanto a qualidade do produto exportado, não acarreta a inequívoca assertiva de ter havido fraude à exportação. Para vingar a imputação da prática de atos ilícitos, são necessários mais que meros indícios e presunções, mas provas cabais e irrefutáveis do cometimento da fraude ao erário para benefício próprio ou de terceiros, ou caracterizadoras de evasão de receitas tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE




MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em

08 SET 1997



LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.418
RECORRENTE : TRISTÃO CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR
RECORRIDA : DRJ - STM/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos e do relatório de fls. 41 a 43, que transcrevo.

“Trata o presente Auto de Infração de folha 01, de nº 0111075.6/180/92, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ato de revisão aduaneira, nos termos dos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/80, ora em diante denominado simplesmente “R.A.”.

Foi verificado pela autoridade fiscal, pelo resultado das análises das amostras do café exportado, que o produto efetivamente exportado diverge do especificado na GE nº 1-90/27479-2 (fl. 04).

Diante do que estaria caracterizada fraude inequívoca na exportação relativamente à qualidade do produto exportado, cuja penalidade é multa de 20% do valor da mercadoria, nos termos do artigo 532, Inc. I, do R.A.

No despacho de exportação (fls. 03 a 08) o café foi especificado como sendo da espécie: arábica paraná, tipo: 6 COB; bebida: duro/riado; e, peneira: 14/16.

O Laudo Qualitativo (fl. 14) concluiu que o café era da espécie arábica, tipo 4 COB; bebida: riada; e, peneira: 15/16/17.

Segundo Ofício nº 127, de 31/10/91, da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana - RS (fl. 15) encaminhado ao Departamento de Comércio Exterior foram solicitados esclarecimentos sobre a importância na determinação da qualidade do café exportado.

Através do Ofício CTIC-G2-91/31553, de 02/12/91 (Fls. 19 e 20) o Departamento de Comércio Exterior esclareceu que *“para o nosso café arábica, a bebida é condição fundamental e tem as seguintes variações por ordem decrescente de qualidade e, nesta ordem, os respectivos preços externos podem variar: estritamente mole, mole, apenas mole, dura, dura-riada, riada, riada-rio, rio e rio-zona.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.418

A interessada tomou ciência do Auto de Infração, em 24/10/92, segundo "A.R." que consta à fl. 21. Em 04/11/92, apresenta sua impugnação conforme folhas 23 a 26, sem juntar qualquer documento. As suas alegações são, em síntese:

- a) que não ocorreu a pretendida fraude cambial;
- b) que o laudo não se reveste das condições necessárias à sua perfeita validade;
- c) que o laudo realizado de forma unilateral como cerceamento do direito de defesa;
- d) que não foi apontado como pudesse ter ocorrido qualquer prejuízo cambial;
- e) que a fiscalização não conseguiu caracterizar a infração de forma inequívoca;
- f) que impõe-se a realização de contraprova;
- g) indica o seu perito;
- h) pede o cancelamento da exigência fiscal.

O exame da contraprova foi deferido conforme despacho `fl. 28.

A SGS do Brasil S.A., indicada como perito da interessada (fl. 33), fez o exame da contraprova e emitiu o Certificado nº 4401/0001E/085661, de 16/08/93, conforme folhas 37 e 38"

O laudo da contraprova atestou que o café analisado se classificava como sendo da espécie arábica, tipo 5-5 (COB), bebida rio, peneira 13/17, com média de 15,34.

A decisão recorrida de fls. , cuja ementa transcreve-se a seguir, diante das provas constantes dos autos, julgou a ação fiscal procedente, considerando ter ficado constatado que a qualidade do café exportado é inferior à indicada na GE, caracterizando a fraude inequívoca na exportação, com aplicação da multa de 20% do valor da mercadoria, nos termos do artigo 521, I, do RA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.418

“Infrações e penalidades. Infrações Administrativas ao controle das exportações.

Divergência quanto à descrição da mercadoria, existente entre os documentos que instruíram o despacho de exportação e a análise da amostra coletada, confirmada na análise da contraprova.

Comprovado pelo exame da contraprova ter ocorrido a fraude relativamente à qualidade do produto exportado, imputada ao exportador pela autuação deve ser julgada procedente a ação fiscal.”

A autuada recorre, apresentando tempestivamente razões de recurso ordinário, aduzindo, sinteticamente, em preliminar, que o auto não pode prevalecer posto que baseado em especificação dada ao café diversa daquela descrita nos laudos de fls. 14 e 30/31. No mérito, aduz que o tipo da “bebida” do café, fator que foi considerado fundamental na decisão recorrida, é de duvidosa relevância, além de que a fiscalização não teria feito a necessária prova de que essa diferença tenha alterado o preço da mercadoria exportada.

Com as contra-razões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os autos foram remetidos a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.418

VOTO

A preliminar suscitada pela recorrente não merece acolhida. Isto porque a fiscalização baseou a autuação em **divergência de qualidade do café**, fato que restou cabalmente comprovado durante a instrução do feito, até mesmo pela contraprova requerida pela autuada.

O café descrito na GE foi **“café cru em grão, tipo arábica Paraná, cob 6, peneiras 14/16, duro/riado, safra 90/91, esverdeado”**. E o certificado de fls. 37, emitido pela SGS do Brasil S.A. atesta que o café analisado é da espécie **arábica, tipo 5-5 (COB), rio, peneiras 13/17, esverdeado claro, safra 90/91**.

A divergência de qualidade existe, portanto, não merecendo anulação o auto de infração, face a comprovação dos fatos.

Entretanto, apesar de comprovada a divergência quanto a qualidade do produto exportado, dela não se extrai que, em decorrência direta, tenha havido fraude à exportação.

A fiscalização não fez, como deveria, a prova da vantagem que teria tido o exportador com a qualificação inexacta da mercadoria exportada, de modo que pudesse caracterizar uma inequívoca fraude à exportação.

Para vingar a imputação da prática de atos ilícitos a alguém, são necessários mais que meros indícios e presunções, mas provas cabais e irrefutáveis do cometimento da fraude ao erário para benefício próprio ou de terceiros, ou caracterizadoras de evasão de receitas tributárias.

A multa constante do artigo 532, inciso I, do R.A. não é para ser aplicada tão somente pela inexactidão da qualificação da mercadoria exportada na G.E., mas quando restar caracterizado que essa inexactidão seja a fonte geradora de uma fraude, praticada dolosamente, com o intuito de causar uma evasão de tributos.

No caso, inexistente a prova da fraude inequívoca à exportação, apesar de comprovada a inexactidão da qualidade da mercadoria exportada.

Desta forma, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA